

\*C0051519A\*

C0051519A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 451, DE 2015**

**(Do Sr. Rômulo Gouveia)**

Altera a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, para coibir a prática de racismo em eventos esportivos profissionais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7383/2014.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar a Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, com vistas a incluir dispositivos que coíbam a prática de racismo em eventos esportivos profissionais.

Art. 2º A Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art.13-B. A entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas jogará a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.”

Art. 3º O art. 39-A da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A.  A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; cometer atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. “

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Torcedor, dispositivos com a finalidade de buscar coibir atos de racismo contra jogadores, árbitros e demais profissionais participantes de evento esportivo.

Os casos de racismo no futebol não são recentes nem poucos. Há casos entre jogadores em campo, torcida e jogadores e árbitros, comentaristas esportivos e jogadores, entre outros. No último mês, casos ocorridos entre torcedores e jogadores famosos, em jogos importantes, receberam ampla repercussão com a ajuda das mídias sociais. E, no entanto, observamos não apenas a esperada indignação contra esses atos ofensivos, mas também a reincidência dessa prática aviltante em outras partidas e até campanha nas redes sociais em favor dos autores dos atos racistas.

Apesar de já existir em nosso ordenamento jurídico legislação que criminaliza práticas racistas, entendemos que temos de avançar para contribuirmos no processo de combate a esse mal social. Por essa razão, apresento proposição legislativa com vistas a incluir no Estatuto do Torcedor dispositivo para determinar que a entidade de prática desportiva cuja torcida organizada cometer atos de racismo ou de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas deverá jogar a partida oficial seguinte do campeonato profissional que estiver disputando com portas fechadas.

Também propomos nova redação para o art. 39-A vigente, de forma a incluir, dentre os atos passíveis de impedir o comparecimento de torcida organizada, bem como de seus associados, a eventos esportivos pelo prazo de três anos, o cometimento de atos de injúria racial contra competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

Em razão das considerações apresentadas, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**

**PSD/PB**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

**COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.671, DE 15 DE MAIO DE 2003**

Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....................................................................................................................................................

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA DO TORCEDOR PARTÍCIPE DO EVENTO ESPORTIVO

Art. 13. O torcedor tem direito a segurança nos locais onde são realizados os eventos esportivos antes, durante e após a realização das partidas.

Parágrafo único. Será assegurado acessibilidade ao torcedor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: [*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

I - estar na posse de ingresso válido; [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

III - consentir com a revista pessoal de prevenção e segurança; [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

IV - não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

V - não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos; [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

VI - não arremessar objetos, de qualquer natureza, no interior do recinto esportivo; [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

VII - não portar ou utilizar fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos; [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

IX - não invadir e não incitar a invasão, de qualquer forma, da área restrita aos competidores; [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

X - não utilizar bandeiras, inclusive com mastro de bambu ou similares, para outros fins que não o da manifestação festiva e amigável. [*(Inciso acrescido pela Lei nº 12.663, de 5/6/2012)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2012/lei-12663-5-junho-2012-613164-publicacaooriginal-136362-pl.html)

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. [*(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo e de seus dirigentes, que deverão:

I - solicitar ao Poder Público competente a presença de agentes públicos de segurança, devidamente identificados, responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios e demais locais de realização de eventos esportivos;

II - informar imediatamente após a decisão acerca da realização da partida, dentre outros, aos órgãos públicos de segurança, transporte e higiene, os dados necessários à segurança da partida, especialmente:

a) o local;

b) o horário de abertura do estádio;

c) a capacidade de público do estádio; e

d) a expectativa de público;

III - colocar à disposição do torcedor orientadores e serviço de atendimento para que aquele encaminhe suas reclamações no momento da partida, em local:

a) amplamente divulgado e de fácil acesso; e

b) situado no estádio.

§ 1º É dever da entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo solucionar imediatamente, sempre que possível, as reclamações dirigidas ao serviço de atendimento referido no inciso III, bem como reportá-las ao Ouvidor da Competição e, nos casos relacionados à violação de direitos e interesses de consumidores, aos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

§ 2º [*( Parágrafo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

.......................................................................................................................................................

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

......................................................................................................................................................

Art. 39. [*(Artigo revogado pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto; praticar ou incitar a violência; ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até 3 (três) anos. [*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

Art. 39-B. A torcida organizada responde civilmente, de forma objetiva e solidária, pelos danos causados por qualquer dos seus associados ou membros no local do evento esportivo, em suas imediações ou no trajeto de ida e volta para o evento. [*(Arti**go acrescido pela Lei nº 12.299, de 27/7/2010)*](http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/2010/lei-12299-27-julho-2010-607455-publicacaooriginal-128415-pl.html)

Art. 40. A defesa dos interesses e direitos dos torcedores em juízo observará, no que couber, a mesma disciplina da defesa dos consumidores em juízo de que trata o Título III da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

..............................................................................................................................................................................................................................................................................................................

**FIM DO DOCUMENTO**